



## LIMITE DE TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA: Análise do entendimento jurisprudencial



Isabella Cristina de Sousa Coelho

<https://orcid.org/0009-0001-5770-0855> - <https://lattes.cnpq.br/2514560942697277>  
[isabella.coelho@policiacivil.mg.gov.br](mailto:isabella.coelho@policiacivil.mg.gov.br)

Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG, Belo Horizonte – MG

Tatiane Resende Soares

<https://orcid.org/0009-0002-2037-2723> - <https://lattes.cnpq.br/4481440791602479>  
[tatianesoares0906@gmail.com](mailto:tatianesoares0906@gmail.com)

Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, São João del Rei – MG, Brasil

### RESUMO

O presente artigo visa abordar o limite de tempo de cumprimento da medida de segurança no âmbito nacional. Dessa forma, este trabalho possui como objetivo geral evidenciar a insegurança jurídica decorrente da falta de consenso sobre o tempo de cumprimento das medidas de segurança em vigor no Brasil até o ano de 2024, de modo a ressaltar, ainda, quais são as divergências jurídicas encontradas, as argumentações utilizadas pelos Tribunais Superiores e Estaduais para defenderem seus respectivos posicionamentos e demonstrar, por intermédio de julgados, a inexistência de consenso que, conseqüentemente, gera a insegurança jurídica. Desse modo, não se pode ignorar o fato de que os inimputáveis possuem o direito de serem julgados com equidade e não de forma a ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, entende-se que a segurança jurídica a ser abordada neste trabalho é um valor constitucional de extrema importância e que é afetado diretamente pela falta de consenso entre os Tribunais nacionais acerca do assunto. Neste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica, levantando súmulas, leis do ordenamento jurídico, jurisprudências e artigos acerca do tema. Os objetivos desta pesquisa são descritivos, tendo em vista a confrontação dos entendimentos já existentes para uma clara percepção da divergência apresentada. Portanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

**Palavras-chave:** Insegurança Jurídica; Inimputáveis; Tempo de Medida de Segurança; Consenso.

### TIME LIMIT FOR COMPLIANCE WITH SECURITY MEASURES: Analysis of jurisprudential understanding

#### ABSTRACT

This article aims to address the time limit for complying with the security measure at the national level. In this way, its general objective is to highlight the legal uncertainty resulting from the lack of consensus on the time for compliance with the security measures in force in Brazil until the year 2024. Also highlighting the legal divergences found, the arguments used by Superior and State Courts to defend their respective positions and demonstrate, through judgments, the lack of consensus which, consequently, generates legal uncertainty. Therefore, one cannot ignore the fact that those without responsibility have the right to be judged fairly and not in a way that violates the Principle of Human Dignity. Finally, it is understood that the legal certainty to be addressed in this work is an extremely important constitutional value and is directly affected by the lack of consensus among national Courts on the subject. In this work, a bibliographical research was carried out, collecting summaries, laws of the legal system, jurisprudence and articles on the topic. The objectives of this research are descriptive, with a view to comparing existing understandings for a clear perception of the divergence presented, therefore, it is a qualitative research.

**Keywords:** Legal Uncertainty; Not Punishable; Security Measure Time; Consensus.

**DOI:** <https://doi.org/10.70365/2764-0779.2024.103>

Recebido em: 02/09/2024.

Aceito em: 09/10/2024.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa evidenciar a insegurança jurídica decorrente da falta de consenso sobre o tempo limite de cumprimento das medidas de segurança no Brasil, que são aplicadas em agentes inimputáveis quando do cometimento de infrações penais, mediante análise das posições divergentes dos Tribunais e normas legais referentes ao assunto até o ano de 2024.

Sabe-se, de modo geral, que um inimputável refere-se a um indivíduo que possuía, à época da infração do ilícito penal, uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, que o impedia de compreender o caráter ilícito de sua ação ou omissão.

Ocorre que a falta de consenso do *quantum* da penalidade imputada ao inimputável interfere, diretamente, na vida do agente. Desse modo, enquanto alguns inimputáveis cumprem uma medida de segurança por tempo indefinido, às vezes de forma perpétua, outros cumprem apenas o limite máximo estipulado no Código Penal, hoje de 40 anos. Há, ainda, os que cumprem somente o prazo definido pelo tipo penal praticado.

Com essa divergência de entendimento, surgem questionamentos que serão discutidos no decorrer deste artigo, tais como: em Estados de Direito, é considerada justa a aplicação de normas diversas a situações semelhantes, como ocorrem quando da aplicação da medida de segurança? Essa indefinição interpretativa pode significar tratamento desrespeitoso por parte do Estado, violando, portanto, a dignidade humana dessas pessoas, bem como afetando o plano da segurança jurídica?

Dessa forma, fora realizada a identificação de algumas divergências jurídicas, bem como procedeu-se uma análise das argumentações utilizadas pelos Tribunais Superiores para a defesa de seus respectivos posicionamentos.

Aliado a isso, buscou-se também demonstrar, por intermédio de julgados, a inexistência de consenso, que, conseqüentemente, gera a insegurança jurídica, remetendo, portanto, a segurança jurídica como um valor constitucional.

Este artigo decorreu-se por meio de uma pesquisa bibliográfica, de modo a buscar informações em fontes secundárias, utilizando, principalmente, artigos acerca do tema, jurisprudências, súmulas e as leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa científica com objetivos descritivos, tendo em vista levantamentos de entendimentos jurídicos para a efetiva interpretação e, posteriormente, para a produção de análises, buscando o aperfeiçoamento

de conhecimentos já existentes na área. Portanto, refere-se a uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, que se ampara na efetiva coleta de informações referentes ao tema, bem como na análise de suas peculiaridades para se alcançar um resultado.

## **2 CONCEITO DE INIMPUTÁVEL**

Na virada do século XVIII para o XIX, a psiquiatria passou a ver o distúrbio mental como uma loucura gerada por uma enfermidade com a necessidade de acompanhamento e de cuidados médicos, conforme exposto por Silvana Carneiro Maciel em sua tese de doutorado em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba. Entretanto, ainda no século XIX, tais distúrbios passaram a ser definidos como doença mental pelos profissionais da área, que passaram a utilizar-se dos hospitais psiquiátricos como meio de confinar indivíduos com este diagnóstico a fim de tratá-los. Para isso, realizaram as mais diferentes práticas que, atualmente, compreendemos como extremamente ineficazes e dolorosas, tais como a eletroconvulsoterapia, mais conhecida como um tratamento por eletrochoques, bem como a lobotomia.

Com o advento da evolução psiquiátrica nesse campo, o agente inimputável, atualmente, é considerado um indivíduo que possui uma enfermidade mental que influencia na determinação cognitiva do indivíduo, não havendo a percepção do que é certo e errado, resultando, portanto, no texto normativo do art. 26 do Código Penal, segundo o qual ele não poderá ser condenado pela prática de um crime do mesmo modo que um indivíduo que tem plena capacidade de discernimento de seus atos, ou seja, um imputável.

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

## **3 DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

A medida de segurança refere-se a uma consequência jurídico-penal que será aplicada a um agente inimputável – conforme exposto acima, devido à doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – que tenha praticado um ilícito penal e, à época deste, encontrava-se incapacitado de entender que sua ação/omissão se tratava de um ato ilícito.

Essa sanção penal está prevista no artigo 96 do Código Penal, no qual são dispostas as formas como ela se manifesta.

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I. Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II. Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Acerca do assunto, Rogério Greco (2017) faz uma comparação de tais espécies de medidas de segurança supramencionadas, com as penalidades privativas de liberdade de um imputável, destacando que a internação em local adequado se assemelharia a uma detenção, enquanto o tratamento ambulatorial seria uma pena restritiva. Assim, Rogério Greco promoveu a seguinte pontuação acerca da medida de segurança:

[...] depois da reforma penal de 84, afastado o sistema do duplo binário, pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena. (Greco, 2017, p. 836).

De mesmo modo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2016) afirma que a medida de segurança se refere a uma sanção penal aplicada a um inimputável ou semi-inimputável, quando do cometimento de um ato injusto e demonstrada a sua periculosidade, que viabiliza um tratamento preventivo e curativo, para evitar que tais atos sejam praticados novamente.

Em contrapartida, Francisco de Assis Toledo (1994), que faz parte da doutrina minoritária, defende que a medida de segurança possui somente caráter assistencial ou curativo do agente, não havendo necessidade de reger-se pelos princípios da legalidade e da anterioridade, que são princípios extremamente importantes para o Direito Penal brasileiro. Para tanto, é o princípio da anterioridade que estabelece que somente haverá crime quando houver uma lei anterior que o caracterize. Por fim, Toledo afirma que não é possível caracterizar a medida de segurança como uma penalidade, e sim como uma medida terapêutica.

A Constituição Federal de 1988 é explícita ao retratar a legalidade em seu art. 5º, inciso XXXIX, que afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Portanto, torna-se evidente que todo o ordenamento jurídico penal deve respeitá-la e possui um extremo valor para a concepção de um Estado Democrático de Direito. Assim, Paulo

Bonavides preleciona que:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas. (Bonavides, 2000, p. 112).

#### 4 O TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe, em seu Código Penal, no artigo 97, §1º, o *quantum* mínimo a ser observado pelo Judiciário quando da aplicação de internação do inimputável:

Art. 97: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.  
§1º: A internação, ou tratamento ambulatorial, **será por tempo indeterminado**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (grifo nosso).

Com fundamento no artigo transcrito acima, constata-se que o agente inimputável que cometer um crime não ficará internado menos que o prazo de um a três anos. Contudo, a lei nada diz sobre o limite do tempo de cumprimento, isto é, a lei não resguarda o *quantum* máximo a ser aplicado, condicionando-o à cessação da periculosidade do agente. Entretanto, e se essa periculosidade não cessar nunca?

Levando em consideração a carência de maior esclarecimento do Código Penal, busca-se resguardo aos Tribunais Superiores. Contudo, verificaram-se posicionamentos divergentes entre o Superior Tribunal de Justiça – STJ – e o Supremo Tribunal Federal – STF.

Desse modo, Miguel Reale defende com clareza que “a lei deve ser prévia, clara, precisa, geral e abstrata, à qual se submete o juiz, o Estado e todos os cidadãos” (Reale, 2012, p. 35). Dessa forma, a legislação penal deve ser expressa e exata, de modo a evitar interpretações que levem à disparidade dos julgamentos, evitando lacunas e expressões dúbias, para que a sua execução seja uniforme.

A divergência de posicionamento é óbice para uma aplicação justa e igualitária da sanção aos inimputáveis, o que gera, conseqüentemente, a

insegurança jurídica na sociedade.

O ramo do Direito Penal, no que tange aos crimes, à loucura e aos manicômios, desperta demasiada curiosidade entre as pessoas e principalmente entre os estudantes de Direito. Contudo, parece um lado esquecido do referido ramo, principalmente pela literatura crítica.

## **5 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Conforme já explanado, ao recorrer aos Tribunais Superiores, notou-se uma divergência de entendimentos entre o Superior Tribunal de Justiça – STJ – e o Supremo Tribunal Federal – STF.

No dia 18 de maio de 2015, o STJ publicou a Súmula nº 527<sup>1</sup>, *in verbis*: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Isso significa que o inimputável deverá ficar internado pelo prazo máximo estipulado pelo tipo penal que infringiu, ou seja, se ele cometeu o crime de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal, que prevê, como sanção, a reclusão por um período de quatro a dez anos, o inimputável cumprirá o tempo de sua internação pelo prazo de até dez anos.

Tal súmula se baseou em um dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVII - **não haverá penas:**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis. (grifo nosso)

Assim, em resposta à pergunta levantada anteriormente, se a periculosidade do agente nunca cessar, a sanção a ele imposta caracterizaria uma afronta direta à Constituição Federal, uma vez que se amoldaria a uma sanção penal de caráter perpétuo.

Lado outro, o entendimento do Supremo Tribunal Federal teve como precursor o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84219, possuindo como Relator o Ministro Marco Aurélio, da 1ª Turma, que se posicionou a favor de ser o tempo

---

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>>

máximo de 30 anos a ser aplicado em uma medida de segurança<sup>2</sup>, sem que haja diferenciação do crime que cometeu e independentemente de cessada ou não a periculosidade. Dessa forma, o STF manteve esta linha norteadora em seus julgados:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos.** [...] (HC 107432, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 RMDPPP v. 7, n. 42, 2011, p. 108-115 RSJADV set., 2011, p. 46-50). (grifo nosso).

Esse entendimento teve como respaldo legal os artigos 75 e 97 do Código Penal, bem como o 183 da Lei de Execução Penal, utilizando-se de uma interpretação sistemática e teleológica. Tendo em vista que a interpretação sistemática diz respeito à análise de uma norma como um sistema, um todo, não de uma forma isolada, por outro lado, a interpretação teleológica se refere a uma análise da finalidade da norma.

Quando do julgamento, o Sr. Ministro Marco Aurélio fez uma alusão ao art. 183 da Lei de Execução Penal, afirmando que este limitaria o período a ser cumprido pela medida de segurança, uma vez que esta teria caráter substitutivo da pena. Afirma, também, que a delimitação de um *quantum* máximo previsto pelo artigo 75 do Código Penal possui um caráter de eficácia máxima.

Ademais, o artigo 75 do Código Penal previa que o tempo de cumprimento de uma pena privativa de liberdade não poderia ultrapassar 30 anos, daí o surgimento do entendimento do STF. Entretanto, no dia 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o referido limite, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

Dessa forma, é possível que o STF promova os demais julgamentos em conformidade com o novo *quantum* estipulado pelo Código Penal, entretanto seguindo os mesmos preceitos e princípios fundamentadores da decisão

---

<sup>2</sup>Vide HC 84219, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285.

supramencionada.

É importante ressaltar que tais entendimentos mencionados não são definitivos, sendo considerados apenas como posicionamentos jurídicos e que, portanto, não possuem caráter normativo, de tal forma que não vinculam as decisões dos magistrados. Assim sendo, como consequência das divergências de posicionamentos, inúmeras jurisprudências conflitantes são encontradas em diversos Tribunais do país. Portanto, restam nítidas a insegurança jurídica e a disparidade entre os inimputáveis, conforme foram julgados pelo STJ ou pelo STF.

### 5.1 Entendimentos de Tribunais Estaduais

Devido ao fato de não haver vinculação entre os entendimentos dos Tribunais Superiores pelos Tribunais Estaduais, conforme dito acima, é possível notar com evidência as divergências de posicionamentos no âmbito nacional.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – procedeu o julgamento da Apelação Criminal nº 1.0027.18.007088-3/001, com data de publicação de 13 de novembro de 2019, em conformidade com a Súmula nº 527 do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, ou seja, que o *quantum* máximo a ser aplicado na medida de segurança não deve ser superior à pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal, senão vejamos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - RÉU INIMPUTÁVEL - TRATAMENTO AMBULATORIAL - REDUÇÃO DO PRAZO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 527 DO STJ - O PRAZO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NÃO PODE ULTRAPASSAR A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO PRATICADO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGENTE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO NA FORMA DO ART. 98 DO CPC. - Nos termos da Súmula nº 527, do STJ, **o prazo da medida de segurança não pode ultrapassar a pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado, sob pena de se atribuir ao inimputável tratamento mais rigoroso e desigual àquele atribuído ao imputável.** - Constatada a hipossuficiência do agente, deve lhe ser concedida a gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.18.007088-3/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2019, publicação da súmula em 13/11/2019) (grifo nosso).

No mesmo sentido, em âmbito de julgamento também de apelação criminal nº 1.0000.24.212277-8/001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com data de publicação em 19 de julho de 2024, julgou a necessidade de haver um *quantum* máximo estipulado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. RÉU ABSOLVIDO IMPROPRIAMENTE. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. NEGATIVA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MEDIDA DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DO PRAZO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGO 97, § 1º, DO CP). DE OFÍCIO, FIXADO PRAZO MÁXIMO (SÚMULA N.º 527, DO C. STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A palavra da vítima recebe especial relevância em crimes desta natureza, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória se outros documentos corroboram a versão apresentada pela ofendida. 2. O prazo mínimo da medida de segurança decorre de imposição legal e deve ser fixado em observância à periculosidade da pessoa ao tempo dos fatos, sendo certo que cabe ao Juízo da execução, a qualquer tempo, analisar a cessação de sua periculosidade, ainda que não transcorrido o período mínimo para a medida (artigo 176, da Lei de Execução Penal). 3. Embora **não exista previsão legal para a duração máxima da medida de segurança, tal instituto não pode se perpetuar eternamente, devendo-se observar a pena abstrata máxima cominada ao delito contido em sentença (Súmula n.º 527, do Superior Tribunal de Justiça).** 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.212277-8/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/07/2024, publicação da súmula em 19/07/2024) (grifo nosso).

Entretanto, quando da análise dos Embargos Infringentes em Embargos de Declaração nº 1.0699.14.006140-8/003, com data de publicação de 3 de junho de 2019, o TJMG procedeu o julgamento com respaldo legal no entendimento promovido pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, limitando o *quantum* máximo da medida de segurança a 30 anos, conforme redação do art. 75 do Código Penal, vigente à época do julgado conforme se verifica abaixo:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado devem ser rejeitados os presentes embargos. V.v.: - A medida de segurança aplicada em virtude de sentença absolutória imprópria deve perdurar por tempo indeterminado, persistindo enquanto não se verificar a cessação de periculosidade do réu. - **No entanto, considerando o óbice constitucional à pena perpétua, o prazo de duração da medida de segurança não pode ser eterno, ficando jungido ao período máximo de trinta anos, conforme interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75 e 97 do Código Penal.** (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0699.14.006140-8/003, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 03/06/2019) (grifo nosso).

Destarte, em análise aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS –, no julgamento da Apelação Criminal nº 70082534348, foi mencionada a falta de previsão legal da fixação de prazo máximo da medida

de segurança, e que, por isso, promovera a decisão em consonância com a Súmula nº 527 do STJ.

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO NO IPF. PEDIDO DE REFORMA. ALTERAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA A INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A fixação de prazo máximo para a medida de internação sequer tem previsão legal, pelo que deve ser mantida a sentença que limita sua duração à pena abstratamente cominada para o tipo, em observância à súmula 527 do STJ. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70082534348, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 24-10-2019).

Lado outro, em análise à Apelação Criminal nº 70082616079<sup>3</sup>, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fora mantida a sentença do juiz "a quo", proferida em 1º de julho de 2019, que se baseou exclusivamente no art. 97, §1º do Código Penal, *data vênia*, conforme exposto pelo Ilmo. Relator Desembargador Manuel José Martinez Lucas:

Processado o feito, sobreveio sentença de fls. 157/167, assinada em 01/07/2019, julgando improcedente a ação penal para ABSOLVER IMPROPRIAMENTE a ré NATÁLIA KNAKIEVICZ das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VI do CPP, c/c art. 26, caput do CP. **Foi estabelecida medida de segurança, consistente em internação por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, por perícia médica, a cessação da periculosidade.** Restou determinada a realização de nova perícia após o prazo mínimo de 01 (um) ano. (grifo nosso).

Entretanto, quando promoveram o julgamento do Agravo em Execução nº 70081795890, também pelo TJRS, com data de publicação em 28 de agosto de 2019, optaram pelo entendimento do STF, ou seja, a medida de segurança só se extinguirá se cessada a periculosidade ou superado o *quantum* máximo de 30 anos, estabelecido pelo art. 75 do Código Penal, à época, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ART. 183 DA LEP. EXTINÇÃO. ART. 75 DO CP. **A medida de segurança, ainda que convertida nos termos do art. 183 da LEP, só se extingue se cessada a periculosidade do agente ou for superado o prazo de 30 anos, estabelecido no art. 75 do CP.** Não guarda relação com o restante de pena a cumprir. Precedentes. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 70081795890, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 25-07-2019) (grifo nosso).

---

3APELAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Apelo desprovido. (Apelação Criminal, Nº 70082616079, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 27-11-2019)

Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do Julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0004968-83.2024.8.26.0050, com data de publicação de 18 de junho de 2024, proferiu sua decisão nos mesmos moldes que o entendimento do STF, qual seja, a pena máxima cominada no art. 75 do Código Penal:

Agravo em execução. Medida de segurança. Extinção. Não cabimento. **Limite máximo – artigo 75 do Código Penal - não atingido.** Não provimento ao recurso.  
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004968-83.2024.8.26.0050; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Nesse diapasão, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 1.0024.19.058080-3/001 no âmbito do TJMG, com data de publicação em 18 de novembro de 2021, houve a aplicação do entendimento tanto do STJ quanto ao que se trata da aplicação do Art. 75 do Código Penal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - RÉU INIMPUTÁVEL - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - NÃO CABIMENTO. Se a análise conjunta do acervo probatório indica que a periculosidade do agente subsiste e que a patologia da qual é acometido é grave e demanda atenção psiquiátrica contínua, porquanto o transtorno psicótico o torna inteiramente incapaz de se autodeterminar, deve ser mantida a medida de internação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - PRAZO DE DURAÇÃO LIMITADO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADO AO DELITO PRATICADO. O cumprimento de **medida de segurança deverá ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n.º 527 do STJ), bem como ao máximo de 30 (trinta anos)**, em aplicação analógica do art. 75 do CP (redação anterior à Lei nº 13.964/19). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.058080-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021). (grifo nosso).

Dessa forma, nota-se que houve julgados em um mesmo tribunal promovidos em um curto espaço de tempo de diferença, baseando-se em entendimentos diversos. Tal assimetria ocasiona uma extrema insegurança jurídica ao ordenamento jurídico e principalmente aos inimputáveis, uma vez que os prazos determinados para o cumprimento da medida de segurança possuem uma preocupante discrepância.

Dessarte, a uniformização de entendimentos entre os Tribunais Superiores seria crucial para que os portadores de sofrimento psíquico não sejam mais rigorosamente punidos do que os criminosos tidos como culpáveis

e conscientes de seus atos.

## 5.2 Discrepância de cumprimento da pena

Vendo em um caso concreto, temos: O indivíduo inimputável "A" comete o crime de furto<sup>4</sup>, e o indivíduo inimputável "B" comete o crime de homicídio simples<sup>5</sup>. Levando-se em consideração que o juiz responsável pelo julgamento de "A" entende como o STF, ou seja, o tempo de cumprimento da medida de segurança deverá ser de 30 anos, prazo este estipulado antes da alteração da lei que prevê o limite máximo de 40 anos, conforme retromencionado. Por outro lado, tem-se que o juiz responsável pelo julgamento de "B" segue o entendimento do STJ, que prevê que o prazo da medida de segurança não poderá ultrapassar o limite máximo da pena cominada ao delito, qual seja 20 anos.

Nesse sentido, nota-se uma discrepância ilógica entre o tempo de cumprimento da medida de segurança pelos dois indivíduos. Desse modo, resta estampada a necessidade de uniformização de entendimentos para que os inimputáveis não tenham a insegurança jurídica por não saberem como serão julgados, ficando à mercê dos entendimentos dos magistrados.

À luz de tal inconformidade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é violado quando os inimputáveis são julgados de forma divergente, fazendo com que as pessoas percam sua garantia de terem consciência de como serão exercidos seus direitos. O referido princípio consiste em uma conquista de todos os brasileiros, uma vez que tem como escopo a proteção das garantias e dos direitos constitucionais e, portanto, não pode ser exaurido.

## 6 DISCUSSÃO

A segurança jurídica é a estabilização das relações legais, como bem consolida José Afonso Silva (2006), que consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

Essa segurança é primordial para que o inimputável saiba como será julgado, compreendendo o mínimo e o máximo do tempo de sua internação, da mesma forma que os criminosos culpáveis que cometem, por exemplo, um crime de furto simples<sup>6</sup> sabem que sua pena poderá variar de 1 a 4 anos.

---

4Vide artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

5Vide artigo 121, *caput* do Código Penal Brasileiro.

6Vide artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Além do mais, a insegurança jurídica fere rispidamente o Princípio da Legalidade, haja vista que a pessoa não saberá os limites da internação imposta a si mesma, pois não está redigido em lei. O princípio acima referido tem como objetivo principal resguardar os direitos de cada indivíduo e, portanto, encontra-se lesionado.

Torna-se imperioso mencionar que as divergências normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro afrontam diretamente o Princípio da Isonomia do Direito Penal ou Princípio da Igualdade, que diz respeito à igualdade de tratamento a todos, haja vista a existência de uma estipulação de um *quantum* máximo para cumprimento de pena pelo imputável, enquanto permite que o inimputável cumpra a medida de segurança por um prazo indeterminado. Assim, aborda de tal forma, com maior rigidez, as regras direcionadas a este, restringindo, inclusive, seu término à cessação de sua periculosidade.

De acordo com Antônio Márcio da Costa Reis, “desconsiderar a *quantum* da pena aplicável ao crime específico (pena em abstrato) é dizer que a ‘mão’ do Estado tende a pesar mais para o lado daqueles que não gozam da capacidade de discernimento” (Reis, 2015, p.37).

Ocorre que tais posicionamentos são óbices para uma aplicação justa e igualitária da sanção aos inimputáveis, o que, conseqüentemente, gera a insegurança jurídica na sociedade. O autor e doutor em direito Ingo Wolfgang Sarlet (2010) afirma que o Estado sem a segurança jurídica está propenso tanto ao despotismo quanto ao rompimento do direito à equidade proporcionado pela Constituição Federal. Dessa forma, seria impossível se falar em Estado de Direito sem a segurança jurídica.

### 6.1 A lesividade aos direitos fundamentais

De igual modo, a aplicação imoderada e dessemelhante da medida de segurança gera, inclusive, a lesividade aos direitos fundamentais, conforme exposto por Tânia Maria Nava Marchewka, mestre em Direito Penal, que afirma:

[...] vemos que a internação, por ser medida constrangedora da liberdade individual e pelos males inevitáveis que acarreta, **viola direitos fundamentais do homem**. Por isso, deve ser executada somente em casos excepcionais. Afinal de contas, não devemos nos esquecer de que o fim maior da medida de segurança é o tratamento psiquiátrico de um indivíduo incapaz de culpabilidade penal, por ser portador de doença mental. (Marchewka, 2001, p. 105) (grifo nosso).

De igual modo, as autoras Mayara Aparecida da Silva e Clóris Patricia

Pimenta, também mestres em Direito, enfatizam que:

O doente mental, que assim como os demais indivíduos possuem direitos e garantias, que devem ser observadas e respeitadas, acabam sendo vítimas do mesmo Estado que deveria protegê-los, tendo sua liberdade violada, sob a justificativa de um tratamento que não ocorre de forma eficaz, e que os mantém afastado da sociedade *ad eternum*. (Silva; Pimenta, 2016, p. 2).

Por conseguinte, quando o Estado possibilita que a internação do inimputável seja mantida em caráter perpétuo, gera uma divergência face ao princípio da dignidade humana, que visa impor limites à atuação do Estado, bem como promover tratamento igualitário aos indivíduos. Como exposto pela autora Márcia de Freitas Oliveira (2014), o infrator não deve ser visto como um objeto de punição estatal, e sim como um indivíduo possuidor de direitos fundamentais.

De tal forma, extrai-se que a Medida de Segurança destinada à inimputáveis, quando aplicada de maneira destoante, conforme se observa pelos julgados analisados, afeta diretamente o Estado Democrático de Direito, uma vez que as garantias constitucionais, bem como os direitos humanos de tais indivíduos são violados. Assim, Enio Moraes da Silva afirma que:

Necessário dizer que o Estado Democrático de Direito somente se realiza quando se constata que ele **propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio**. Há autores, inclusive, que defendem que o Estado atual deve ser denominado de Estado Democrático de Direitos Humanos. (Silva, 2005, p. 228) (grifo nosso)

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é necessário definir que o entendimento acerca da medida de segurança não se refere somente ao do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente ao dele, há o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que lhe é divergente. Igualmente, deve ser salientada a orientação do Código Penal Brasileiro sobre o tema, prevendo que a medida de segurança durará indefinidamente, vinculando o seu término à cessação da periculosidade do agente.

Desse modo, extrai-se que, em um Estado Democrático de Direito, não é justa a aplicação divergente de normas, vez que sua sustentação se concretiza com a efetivação e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Todos, desde o indivíduo até o poder público, precisam ser submetidos ao cumprimento e ao respeito às normas.

Logo, a indefinição de norma exposta em epígrafe significa um imenso desrespeito para com os indivíduos inimputáveis, tendo em vista que seus direitos, bem como a dignidade da pessoa humana, não são observados. Conseqüentemente, com tais direitos fundamentais violados, o plano da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro também é rompido, causando uma “crise” no Estado Democrático de Direito.

Assim, para que o instituto jurídico brasileiro consiga alcançar plenamente a segurança jurídica, no que tange à temática em epígrafe, é necessário que haja uma uniformização de entendimento. Para tanto, é necessário que o Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, crie uma norma definitiva sobre o tema, de forma coerente, estipulando o prazo máximo de cumprimento da medida de segurança, sem gerar prejuízos aos princípios e direitos garantidos constitucionalmente.

Tendo isso em vista, tal raciocínio favorece a adoção do instituto do “diálogo institucional”, uma vez que, no caso em tela, indica violação da proibição de sanções penais perpétuas, bem como violações de princípios constitucionais.

Dessarte, o “diálogo institucional” diz respeito a uma interação promovida pela Corte Constitucional – no Brasil denominado de Supremo Tribunal Federal –, em aliança com o Congresso Nacional, que tem como finalidade alcançar uma norma mais efetiva e em consonância com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal instituto visa que esse diálogo ocorra por meio de debates entre o STF e o Congresso Nacional, unindo, dessa forma, o Poder Legislativo, cujos membros são eleitos de forma democrática – ou seja, trata-se de representantes do povo brasileiro –, juntamente com o Poder Judiciário, que possui conhecimento técnico de normas e princípios, com a finalidade de se alcançar uma solução viável, legítima e, acima de tudo, justa.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2). Acesso em: 31 de mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. Publicado em 18 maio. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84219**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 23 set. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79519>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.432**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 08 jun. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1223082>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MACIEL, Silvana Carneiro. **Exclusão/inclusão social do doente mental/louco: representações e práticas no contexto da reforma psiquiátrica**. Tese (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7014>. Acesso em: 27 ago. de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0027.18.007088-3/001**. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo. 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.24.212277-8/001**. Relator: Desembargador Daniela Villani Bonaccorsi

Rodrigues. 19 jul. 2024. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em:  
27 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.19.058080-3/001**. Relator: Desembargador Edison Feital Leite. 09 nov. 2021. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em:  
26 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos Infringentes em Embargos de Declaração nº 1.0699.14.006140-8/003**. Relatora:  
Desembargadora Denise Pinho da Costa Val. 08 jun. 2019. Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em:  
31 mar. 2024.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**. vol. 2, n. 3, p. 102-111. 9 nov. 2001. Disponível em:  
<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/82762>. Acesso em: 25 ago. de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O Princípio da Humanidade das Penas e o Alcance da Proibição Constitucional de Penas Cruéis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/pt-br.php>. Acesso em: 25 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70082534348**. Relator Desembargador Luiz Mello Guimarães. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal nº 70081795890**. Relator Desembargador Júlio César Finger. 18 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 1º abr. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REIS, Antônio Márcio da Costa. **Medida de Segurança**: O prazo máximo de sua duração. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2015.

RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Diálogo Institucional entre os Poderes**

**Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013.** Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23052017-223738/pt-br.php>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Execução Penal nº 0004968-83.2024.8.26.0050.** Relator: Desembargador Zorzi Rocha. 18 jun. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa.** Brasília: v. 42, n. 167, p. 2013 – 230, Jul./Set. 2005. ISSN : 0034-835X | 2596-0466. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496899>. Acesso em: 9 de out. de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Mayara Aparecida da Silva; PIMENTA, Clóris Patricia. O caráter punitivo da medida de segurança e o direito fundamental à liberdade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição.** Curitiba: v. 2, n. 2, p. 502 – 516, Jul/Dez. 2016. e-ISSN: 2526-0200. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322621131\\_O\\_Carater\\_Punitivo\\_da\\_Medida\\_de\\_Seguranca\\_e\\_o\\_Direito\\_Fundamental\\_a\\_Liberdade](https://www.researchgate.net/publication/322621131_O_Carater_Punitivo_da_Medida_de_Seguranca_e_o_Direito_Fundamental_a_Liberdade). Acesso em: 9 de out. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado.** Salvador: n. 21, mar. abr. mai. ISSN 1981-1888.2010. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf> Acesso em: 25 ago. de 2024.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.